



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº. 35/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 11/2023. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DE PERÍMETRO UTM CONTRA MULTI-AMEAÇAS, COMPOSTO DE UM CONJUNTO DE COMPONENTES DE SEGURANÇA BASEADO EM APPLIANCE DE HARDWARE DE SOFTWARE INTEGRADOS E DE UM MESMO FABRICANTE, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, ATRAVÉS DO GABINETE CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE.

Vieram os autos, referentes ao pregão eletrônico nº. 35/2023, para, em atenção ao disposto no item 15, alínea a, inciso vi, do art. 10 da resolução 028/2020 – TCE-RN, proceder a análise e emissão de parecer técnico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

1 DA ANÁLISE FÁTICA

- 1.1 A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato foram analisadas pela Procuradoria-Geral, em 26/10/2023 (Despacho 44- 32.263/2023), opinando pela regularidade e aprovação da minuta do edital e seus anexos.
- 1.2 Os autos foram encaminhados para apreciação e aprovação do COGEA em 01/11/2023 (Despacho 49- 32.263/2023), o que ocorreu em 01/11/2023 na sexagésima sétima reunião (Despacho 50- 32.263/2023).
- 1.3 Os autos contaram ainda como autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito (Despacho 57- 32.263/2023).





Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

- 1.4 Em seguida, procedeu-se a inclusão do Edital e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº. 35/2023, com sessão de disputa marcada para o dia 24/11/2023, às 10h, bem como a portaria de designação da pregoeira, recibo de envio ao TCE, relação de Itens no ComprasNet e lista de arquivos anexos no Portal da Transparência do Município (Despacho 60- 32.263/2023).
- 1.5 Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Município (DOM407 de 10/11/2023 - Despacho 111- 32.263/2023).
- 1.6 Os documentos relativos à licitação foram encaminhados ao TCE/RN (Anexo XXXVIII) conforme comprovante de envio de dados (Número do Recibo: 390597 - Despacho 61- 32.263/2023).
- 1.7 Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.
- 1.8 A empresa Claro S.A. apresentou pedido de esclarecimentos (Despacho 62- 32.263/2023), o qual após manifestação do setor técnico (Despacho 66- 32.263/2023), foi devidamente respondido (Despacho 71- 32.263/2023).
- 1.9 Na data prevista ocorreu a sessão de disputa, contando com a participação de diversas empresas, tendo sido arrematante a empresa Telequip Telecomunicações e Equipamentos LTDA, tendo sido juntado aos autos sua proposta final ajustada, bem como os documentos de habilitação (Despacho 72- 32.263/2023).
- 1.10 Foram juntados aos autos, ainda, as especificações técnicas atinentes à proposta da arrematante (Despacho 73- 32.263/2023).
- 1.11 Ocorre que, a empresa arrematante apresentou a certidão negativa de débitos estaduais vencidas, não tendo a Sra. Pregoeira logrado êxito na realização de diligências para apresentação da referida certidão (Despacho 75- 32.263/2023).
- 1.12 Diante de tais fatos, convocou-se a empresa Daniel Maltez Portella – ME, segunda empresa arrematante, para apresentação da sua proposta final ajustada, a qual foi encaminhada para apreciação do GCTI.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

- 1.13 No entanto, o órgão técnico solicitou maior detalhamento do equipamento descrito na proposta para que pudesse atestar a compatibilidade deste com o Termo de Referência (Despacho 77- 32.263/2023).
- 1.14 No entanto, a citada empresa não apresentou a documentação solicitada, o que acarretou na convocação da empresa Imperial Comércio e Serviços Tecnológicos LTDA, a qual encaminhou proposta final ajustada com o valor negociado e documentação de habilitação (Despacho 80- 32.263/2023).
- 1.15 Submetida à apreciação do GCTI, a qual atestou a conformidade da proposta com o objeto do Termo de Referência (Despacho 83- 32.263/2023).
- 1.16 Aceita a proposta, os autos foram novamente remetidos ao setor técnico para análise de qualificação técnica (Despacho 87- 32.263/2023), as quais foram consideradas em conformidade (Despacho 90- 32.263/2023).
- 1.17 Declarada vencedora, a empresa Telequip Telecomunicações e Equipamentos manifestou tempestivamente intenção de recorrer, tendo em seguida apresentado suas razões, as quais foram objeto de contrarrazões apresentadas pela empresa Imperial Comércio e Serviços Tecnológicos LTDA (Despacho 94- 32.263/2023).
- 1.18 Como forma de subsidiar o parecer desta Assessoria, os autos foram remetidos ao GCTI para que se manifestasse acerca do alegado no recurso (Despacho 95- 32.263/2023), o qual apresentou manifestação técnica (Despacho 100- 32.263/2023).
- 1.19 Retornados os autos, os recursos e as contrarrazões foram encaminhados a esta AEL, tendo opinado pelo conhecimento e improvimento do recurso apresentado (Despacho 106- 32.263/2023), o que foi acatado pela Pregoeira em sua decisão (Despacho 107- 32.263/2023) e ratificados pelo Sr. Secretário Adjunto (Despacho 109- 32.263/2023).
- 1.20 Juntou-se, por fim, a decisão da Sra. Pregoeira e do Sr. Secretário Adjunto (Despacho 110- 32.263/2023).
- 1.21 Após vieram os autos para análise final visando a adjudicação e homologação pela autoridade superior
- 1.22 Analisaremos agora a fase externa, que tomamos como marco inicial a publicação do instrumento convocatório.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

1.23É o relatório, passamos a opinar.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 2.1 Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
- 2.2 A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.
- 2.3 Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.
- 2.4 Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que *“a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”*, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*: *“Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência*



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.”

- 2.5 Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame. Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.
- 2.6 No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Complementar nº 123/2006, das Leis Municipais n.ºs 1.130/2002 e 2.036/2020, dos Decretos Municipais n.ºs 5.864/2017 e suas alterações posteriores, e 5.868/2017 e suas alterações posteriores, da Resolução nº 028/2020 - TCE/RN.
- 2.7 Em relação ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital (DOM4107 de 10/11/2023) até a realização da sessão de disputa no dia 24/11/2023.
- 2.8 Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de diversas empresas, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade das propostas, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor no lote em disputa, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela Pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, os quais foram apresentados, contrarrazoados e devidamente decididos.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

- 2.9 Tendo em vista, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 12, incisos I e VI do Decreto Municipal Nº 5.868 e Art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes.
- 2.10 Superada as fases do presente procedimento licitatório, com o envio de toda documentação de habilitação, em conformidade com as exigências do Edital, assim como as propostas finais ajustadas, dentro do valor orçado pela Prefeitura. As propostas foram classificadas e as licitantes habilitadas. Ato contínuo, a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a empresa **IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.**
- 2.11 Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Complementar nº 123/2006, das Leis Municipais n.ºs 1.130/2002 e 2.036/2020, dos Decretos Municipais n.ºs 5.864/2017 e suas alterações posteriores, e 5.868/2017 e suas alterações posteriores, da Resolução nº 028/2020 - TCE/RN, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua adjudicação e homologação pela autoridade superior.

3 CONCLUSÃO

- 3.1 Por fim, conclui-se que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual manifesta-se pela adjudicação do objeto da licitação à empresa **IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.** Opino, por fim, pela homologação do pregão eletrônico nº. 35/2023.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

- 3.2 Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira e orçamentária.
- 3.3 Desta forma, remeta se o presente processo licitatório à Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, a quem caberá a decisão sobre a sua adjudicação e homologação, nos termos dos incisos V e VI, do Art. 8º do Decreto N° 5.868, de 23 de outubro de 2017.
- 3.4 É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

OAB/RN 7038 – Mat. 5156



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D50-9DDD-F0EF-4C0C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO (CPF 045.XXX.XXX-28) em 26/12/2023 09:49:26 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/1D50-9DDD-F0EF-4C0C>